



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 115/2026/GOV

Pirassununga, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662
Pirassununga – SP

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 68/2026 – Autógrafo de Lei nº 6.650.

Referência: Protocolo nº 5.320/2026.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 68/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6.650, de autoria do Poder Legislativo, que “dispõe sobre o treinamento de profissionais para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual e de exploração sexual infantil no município de Pirassununga e dá outras providências”.

O veto fundamenta-se na inconstitucionalidade por vício de iniciativa, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município constante do Processo Administrativo nº 5.320/2026, cujos fundamentos passam a integrar as presentes razões e a servir de fundamento para a decisão de veto.

Conforme apontado pela Procuradoria Geral do Município, embora a proposição possua relevante finalidade ao buscar a proteção integral de crianças e adolescentes, o texto aprovado institui programa administrativo específico voltado à capacitação de profissionais para a identificação de sinais de abuso moral, físico, sexual e de exploração sexual infantil.

O *caput* do art. 1º institui o Programa de Capacitação para Identificação de Sinais de Abuso Moral, Físico, Sexual e de Exploração Sexual Infantil. Seus §§ 1º e 2º estabelecem os profissionais aos quais o treinamento poderá ser direcionado e preveem a possibilidade de participação de equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Embora a expressão “poderá” tenha sido empregada em diversos dispositivos, a instituição do programa pelo *caput* do art. 1º produz efeito vinculante e impõe ao Poder Executivo sua implementação. A facultatividade atribuída a determinados meios de execução não afasta a criação do programa administrativo pela proposição de iniciativa parlamentar.

O art. 2º prevê que o Poder Executivo poderá promover, por meio de seus órgãos competentes, a capacitação dos profissionais referidos na proposição,



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Governo

enquanto o art. 3º prevê que o treinamento poderá ser realizado por meio de cursos, palestras, seminários e demais recursos que alcancem sua finalidade.

O parágrafo único do art. 3º atribui ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, a definição dos critérios de organização, periodicidade, estruturação e forma de execução do treinamento.

O art. 4º, por sua vez, determina que o Poder Executivo regulamente a Lei. Embora a regulamentação seja formalmente atribuída ao Executivo, essa providência decorre de disciplina legislativa que já estabelece elementos relativos à organização, à periodicidade, à estruturação e à execução do programa.

Desse modo, a proposição não se limita a estabelecer diretriz geral de proteção à criança e ao adolescente, mas institui programa administrativo específico, determina os profissionais que poderão ser abrangidos, prevê a possibilidade de participação de equipe multiprofissional e interdisciplinar, estabelece modalidades de treinamento e atribui ao Poder Executivo a definição dos critérios necessários à sua execução.

A proposição parlamentar passa, assim, a disciplinar a forma pela qual a Administração deverá desenvolver determinada atividade, interferindo no planejamento, na organização e na execução das políticas públicas municipais.

Verifica-se, portanto, ingerência na esfera própria da Administração e violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

A proposição também contraria o art. 47, incisos II e XIV, e inciso XIX, alínea "a", e o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o art. 33, § 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração.

As disposições também ultrapassam os limites fixados pelo Tema nº 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, pois afetam a estrutura e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao impor a execução da capacitação e disciplinar aspectos relativos à forma de sua realização.

Além disso, a implementação do programa poderá acarretar despesas relacionadas à realização dos treinamentos, interferindo no planejamento administrativo e orçamentário do Município.

Diante do exposto, e considerando a inconstitucionalidade por vício de iniciativa apontada pela Procuradoria Geral do Município, fica vetado integralmente o Projeto de Lei nº 68/2026, constante do Autógrafo de Lei nº 6.650, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

FERNANDO
LUBRECHET:1
9043407844
FERNANDO LUBRECHET
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por FERNANDO
LUBRECHET:19043407844
ID: C=BR, CN=FERNANDO
LUBRECHET:19043407844, O=ICP-Brasil, OU=
videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Pirassununga/SP
Data: 2026.09.30 16:35:08-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

Prot. 5320/2026

Sr. Dr. Procurador Geral,

Trata-se o processo administrativo de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal submetido, no momento, para análise acerca de sua constitucionalidade tendo em vista a possibilidade de oposição de veto pelo Chefe do Poder Executivo.

Eis a redação do projeto:

AUTÓGRAFO DE LEI Nº6650
PROJETO DE LEI Nº 68/2026

“Dispõe sobre o treinamento de profissionais para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual e de exploração sexual infantil no município de Pirassununga e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica instituído no âmbito do Município de Pirassununga, o Programa de Capacitação para Identificação de Sinais de Abuso Moral, Físico, Sexual e de Exploração Sexual Infantil, com foco em ocorrências tanto presenciais quanto digitais, visando à proteção integral de crianças e adolescentes.

§ 1º O treinamento poderá ser direcionado a todos os profissionais que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas dependências de creches, escolas, colégios, e outras instituições públicas ou privadas.

§ 2º Para aplicação desta Lei, poderá ser incentivada a participação de equipe multiprofissional e interdisciplinar, observadas a disponibilidade técnica e operacional e as atribuições dos órgãos competentes, sem imposição de composição profissional específica.

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028

1



Art. 2º O Poder Executivo poderá promover, por meio de seus órgãos competentes, a capacitação dos profissionais referidos nesta Lei, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa e observada a disponibilidade técnica e operacional.

Art. 3º O treinamento poderá ser promovido por meio de cursos, palestras, seminários e demais recursos que alcancem sua finalidade, conforme forma, conteúdo e carga horária definidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O treinamento poderá abordar aspectos relacionados à identificação dos sinais de abuso, abordagem e denúncia, cabendo ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, definir os critérios de organização, periodicidade, estruturação e forma de execução.

Art. 4º O poder executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Como se vê, o projeto visa a **criação de programa** instituindo “**treinamento de profissionais para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual e de exploração sexual infantil**” no qual caberá ao Município promover treinamento para capacitação de profissionais.

Sem embargo do mérito que visa proteger o projeto de lei, certo é que a iniciativa partiu do legislativo municipal e possui a peculiaridade de **criar obrigações a órgãos do Poder Executivo** para a execução do programa.

A mim me parece que a utilização da palavra “poderá” em todas as disposições, com exceção do caput do art. 1º **não afasta a imposição** de realização do treinamento de capacitação, pois se o “poderá” dá o cunho de **facultatividade**, surge a questão sobre a quem o treinamento é obrigatório, pois se ele não for direcionado a ninguém em específico, a norma parece ser de **nenhum efeito prático**.



Nessa linha, chama a atenção o §1º do art. 1º dizer que “poderá ser direcionado a todos os profissionais” e o §2º que “poderá ser incentivada a participação de equipe multiprofissional e interdisciplinar”, ora se para tais profissionais “poderá” ser realizado, a quais outros seriam pertinente não ser facultativo?

Sucedo que, se a lei realmente pretende apenas autorizar o Executivo a agir, há discussão sobre sua efetividade normativa, se, ao contrário, pretende impor a implementação do programa, há interferência na esfera administrativa.

A instituição do programa produz efeito vinculante e impõe ao Executivo sua implementação, configurando, pois, interferência do Poder Legislativo na atividade administrativa, justamente porque caberia ao Executivo, segundo critérios de conveniência, oportunidade, planejamento e disponibilidade administrativa e orçamentária, definir as políticas públicas e os meios necessários à sua execução.

A contradição evidencia que o projeto, tal como aprovado, não se limita a estabelecer uma norma geral de competência legislativa municipal, mas procura estruturar determinada política pública e disciplinar sua execução pela Administração.

Nesse ponto, também merece atenção o art. 4º do projeto, segundo o qual “o Poder Executivo regulamentará esta Lei”. Embora a regulamentação seja formalmente atribuída ao Executivo, a necessidade de regulamentação decorre de uma disciplina legislativa que já estabeleceu elementos relativos à organização, periodicidade, estruturação e execução do programa.



Há, portanto, **ingerência** na esfera própria da Administração, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Por isso que o Autógrafo ou é inconstitucional por adentrar na reserva administrativa do Poder Executivo ou é desnecessário por não consubstanciar nenhuma norma efetiva.

Dessa forma, não resta campo para dúvidas de que o Poder Legislativo, por meio de tal projeto de lei, trata de funcionamento de órgãos municipais retirando a autonomia do Poder Executivo.

A separação de poderes (art. 2º da CF/88) impede que a Câmara obrigue o Executivo a realizar atos administrativos, pode, no entanto, criar normas gerais, mas não pode impor gastos ou interferir diretamente na gestão administrativa do Prefeito.

Essa limitação protege a **autonomia** municipal e evita que sejam aprovadas leis de difícil cumprimento ou que gerem responsabilidade financeira para a Prefeitura sem previsão no orçamento.

Cabe registrar que as disposições vão além do que rege o **Tema 917** do e. STF, pois afeta a estrutura e atribuições de órgãos do Poder Executivo, tendo em



vista que impõe ao Poder Executivo a execução de capacitação pelo Executivo e disciplina aspectos de como deve ocorrer.

Ocorre que, o projeto não se limita a estabelecer uma diretriz geral de proteção à criança e ao adolescente. Ele institui um programa administrativo específico, determina quais profissionais poderão ser abrangidos, prevê a possibilidade de participação de equipe multiprofissional e interdisciplinar, **estabelece modalidades de treinamento** e atribui expressamente ao Poder Executivo a definição de critérios de organização, periodicidade, estruturação e execução.

Caminhando nesta direção, a proposição parlamentar acaba por disciplinar a forma pela qual a Administração deverá desenvolver determinada atividade administrativa, interferindo na esfera de planejamento, organização e execução das políticas públicas municipais.

Com efeito, verifica-se a inconstitucionalidade da lei municipal ante à **separação de poderes** pela interferência do Legislativo na consecução de políticas públicas de competência do Poder Executivo (art. 2º da CF e art. 6º da Lei Orgânica Municipal) comprometendo a **autonomia** da Administração.

O projeto de lei viola os seguintes dispositivos da **Constituição do Estado:**



Artigo 5º-São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o **aumento de despesa pública** será sancionado *SEM QUE DELE CONSTE A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS*, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 47 - Compete **privativamente** ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com **autonomia política**, legislativa, administrativa e financeira se **auto-organizarão** por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Artigo 176 - São vedados:

I - o **início de programas**, projetos e atividades **não incluídos na lei orçamentária anual**;

Em decorrência do que prevê o art. 144 da CE, cabe asseverar que também há ofensa às seguintes disposições da **Lei Orgânica do Município de Pirassununga**:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - (...)

III - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

A jurisprudência deste e. TJSP é farta no sentido de se reconhecer a **inconstitucionalidade** de norma municipal que **cria programa** a ser executado pelo Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Catanduva - Lei Municipal nº 4.972/2010 que dispôs sobre o fornecimento de medicamentos pelas unidades de saúde municipal nos finais de semana e feriados - Liminar concedida - **ATO DE GESTÃO, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 50, 25, 47, II**, todos da Constituição Estadual Inconstitucionalidade decretada.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0227424-87.2010.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

- São Paulo; Data do Julgamento: 02/02/2011; Data de Registro: 30/03/2011). Destaque nossos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal "autorizando" o chefe do Poder Executivo a criar programa de fornecimento gratuito de medicamentos de uso contínuo a pessoas idosas e com baixa renda. Iniciativa do Legislativo. AUTORIZAÇÃO QUE, EM VERDADE, IMPÕE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA. Vício de iniciativa configurado. Ausência, ademais, de indicação específica da fonte para atendimento das despesas. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade declarada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 9029703-08.2009.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 10/02/2010; Data de Registro: 25/02/2010). Destaque nossos.

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE PROGRAMA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Suzano 4.414, de 15 de setembro de 2010, que "[i]nstitui, no âmbito do Município de Suzano, a **Lei 'Soletra Suzano'** nas escolas municipais, e dá outras providências", por traduzir INGERÊNCIA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE EXECUTIVO pelo Poder Legislativo, já que ao Prefeito cabe orgé e executar todos os atos de administração municipal, notate os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem ir específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25/4/, lt XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual - Ju/íspruderíci/dt, Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0057174-84.2011.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2011; Data de Registro: 17/01/2012). Destaque nossos.



DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ("PROGRAMA") E OBRIGAÇÕES CORRELATAS - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Atibaia 3.963, de 04 de março de 2011, que dispõe sobre a implantação de programa de apoio ao cooperativismo pelo Poder Público, criando-lhe várias obrigações, porque traduz **ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo** pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos, mesmo que denominados "programas" - Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0052691-11.2011.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/11/2011; Data de Registro: 01/12/2011). Destaque nossos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Ubatuba - Lei Municipal nº 3.265/2009 que cria o programa pró-jardim - programa de cuidados com viveiros, **parques, praças, jardins** e demais logradouros, destinados a formação de adolescentes residentes no Município - Liminar concedida - ATO DE GESTÃO, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0157573-58.2010.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 23/03/2011; Data de Registro: 05/04/2011). Destaque nossos.

Como é cediço, as normas relativas ao orçamento são de iniciativa do Chefe



do Poder Executivo, portanto, uma norma criada pelo Poder Legislativo e vetada pelo Poder Executivo que acarrete despesa pública acaba por alterar o que se planejou nas leis orçamentárias implicando, pois, mudança por via não permitida.

De tal modo, a não observância quanto à competência para **iniciativa** do projeto de lei que **acarreta despesas sem previsão da receita** acaba por violar o princípio da **separação dos poderes**.

Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 981/2011, de Bertioga, de iniciativa legislativa, que autorizou a criação do **Programa 'Remédio em Casa'**, de distribuição de medicamentos de uso continuado. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. **Proposta que deveria partir do Executivo local**. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que **não indica a fonte de recursos** para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0076328-20.2013.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2013; Data de Registro: 26/08/2013). Destaque nossos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei n.º 8.903/00 que **instituiu o Programa** de Artes Corporais nos núcleos da rede municipal de ensino - Afronta a princípios constitucionais - Projeto de lei originado no Poder Legislativo sem a participação do Executivo - Interferência na gerência das atividades



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA

**PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO**

municipais - Atribuição inerente ao Chefe do Executivo com iniciativa reservada - Art. 24, § 2º, I, e art. 144, ambos da Constituição Paulista e art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal - Princípio fundamental da separação e independência dos Poderes que não foi respeitado com a promulgação de referida lei - Violação, ademais, do art. 25, da Constituição Estadual que determina a **indicação na lei dos recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas** - Inconstitucionalidade - Procedência da ação. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9028656-09.2003.8.26.0000; Relator (a): Di Prospero Gentil Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/08/2004). . Destaque nossos.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre "criação do **programa** de saúde vocal do professor da rede municipal de ensino". Iniciativa legislativa parlamentar. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Princípio da Separação dos Poderes. **Ausência de previsão de fonte de custeio.** Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0088284-33.2013.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2013; Data de Registro: 17/10/2013). Destaque nossos.

Assim, conforme exposto, opina-se pela aposição de veto ao projeto diante da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

É como opino, *sub censura*.

Piras., 13 de set. de 2026 .

Documento assinado digitalmente
gov.br CLEBER BOTAZINI DE SOUZA
Data: 13/09/2026 13:47:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLEBER BOTAZINI DE SOUZA
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 319.544

Rua Galácio Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028



Processo Eletrônico
Prefeitura Municipal De Pirassununga

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 14/09/2026 10:36:28

Usuário: 7349 - VALTER CIAMPI NETO/PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Local Origem: PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

Local Destino: GABINETE DO PREFEITO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: ACOLHO e RATIFICO os termos do parecer jurídico de fls.43/53, o qual diante da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, opinou pelo veto integral ao autógrafo de Lei nº6650, referente ao Projeto de Lei nº 68/2026. Encaminho os autos para ciência e deliberação.